



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106765 - CE (2023/0374383-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : YÁSKARA GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO - CE030993
RANA EMI PIMENTA FARIAS - CE028995
SAMYA MONTEIRO DE OLIVEIRA - CE043044
RECORRIDO : O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. **FACTORING**. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (**factoring**).
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. O **factoring** (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.
5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco – intrínseco à atividade desenvolvida – da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de **factoring**.
6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização

da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de **factoring**; e (III) eventual fiança ou aval aposto na cártula garantidora.

7. Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106765 - CE (2023/0374383-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : YÁSKARA GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO - CE030993
RANA EMI PIMENTA FARIAS - CE028995
SAMYA MONTEIRO DE OLIVEIRA - CE043044
RECORRIDO : O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CUJO FUNDAMENTO É A AQUISIÇÃO DE TÍTULO EM OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. **FACTORING**. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RISCO DA ATIVIDADE MERCANTIL. INVALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embargos à execução, opostos em 12/6/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/5/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (**factoring**).
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. O **factoring** (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.
5. Nessa operação, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão, enquanto a faturizadora assume o risco – intrínseco à atividade desenvolvida – da solvabilidade dos títulos cedidos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da essência do contrato de **factoring**.
6. Nos contratos de fomento mercantil, devem ser consideradas nulas (I) eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização

da faturizada pela solvência dos valores transferidos; (II) eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de **factoring**; e (III) eventual fiança ou aval aposto na cártula garantidora.

7. Na hipótese sob julgamento, o instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a prévia operação de fomento mercantil estabelecida entre as partes. Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde à dívida não sujeita a direito de regresso. Deve ser mantido o acórdão estadual que declarou a invalidade do título executivo e extinguiu o processo de execução.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SM FOMENTO COMERCIAL LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJCE.

Recurso especial interposto em: 31/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 28/11/2023.

Ação: embargos à execução, ajuizados por OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, ORLANDO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA em face de SM FOMENTO COMERCIAL LTDA, em razão da Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 0107676- 35.2018.8.06.0001 e por meio da qual se executava Instrumento Particular de Confissão de Dívidas, firmado em 03/11/2016, no valor de R\$ 205.560,00.

Sentença: julgou procedente a pretensão dos embargos à execução, com a consequente declaração de nulidade do título executivo extrajudicial e extinção da execução.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por SM FOMENTO COMERCIAL LTDA, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO — INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS — CONFISSÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FOMENTO COMERCIAL — FACTORING — NULIDADE DA GARANTIA — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO — APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO — SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - Trata-se de Apelação Cível interposta por SM FOMENTO COMERCIAL LTDA.

buscando obter a reforma da sentença de mérito às fls. 132/139, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em sede de Embargos à Execução movidos por OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ORLANDO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA, julgou procedente o incidente, declarando a nulidade do título executivo extrajudicial, por conseguinte, a extinção da execução.

II — Em que pesem as razões aduzidas no apelo, não se vislumbra motivos para modificar a conclusão firmada pelo magistrado singular, uma vez que evidenciado, de fato, a existência de contrato de factoring e a utilização da confissão de dívida como mecanismo de inversão do risco de negócio da empresa de fomento mercantil ao cedente e, assim, desvirtuar os efeitos naturais daquela atividade empresarial.

III - Ressalta a parte apelante que o título executado advém de contrato (confissão de dívida) livremente firmado entre as partes e com respeito às normas de regência. Entretanto, a utilização da confissão de dívida para fins de inverter os ônus da atividade é medida amplamente repelida pela mais variada cortes de justiça. No caso em testilha, a ação de execução está lastreada em instrumento de confissão de dívida, devidamente assinado pelas partes, assim como por 02 (duas) testemunhas, consistindo, assim, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do NCPC.

IV — O instrumento de confissão de dívida tem como fundamento a aquisição de título em operação regular de fomento mercantil, com base em contrato geral de fomento comercial, firmado anteriormente entre as partes, e respectivo termo aditivo. Deveras, a confissão de dívida decorre de típica relação jurídica de fomento mercantil travada entre as partes.

V — Cabia à embargada, ora Apelante, para legitimar a cobrança extraordinária, comprovar que os títulos cedidos não possuíam lastro, o que não ocorreu. Pelo contrário, justamente visando driblar a impossibilidade de responsabilização da faturizada pela solvência dos títulos cedidos, foi firmado um contrato de confissão de dívida, o qual, contudo não implica em novação, estando atrelado à causa subjacente. Assim, inexistindo intenção de novar das partes, deve-se entender que a confissão de dívida subsiste junto ao contrato original, tratando-se de mero reforço. E, sendo aqueles valores inexigíveis originalmente em face da faturizada, consequentemente a suposta dívida confessada também o é. Precedentes.

VI - Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença irretocável. (e-STJ fls. 208-220).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, bem como violação aos (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, CPC, em razão da existência de omissão e erro de premissa fática, visto que o Contrato de Confissão de Dívidas correspondeu à manifestação livre de vontade das partes acerca da responsabilidade do cedente; (II) arts. 295, 296 e 421 do CC e arts. 784, III, e 926 do CPC, sob o fundamento de que as partes podem assumir, livremente, obrigação de pagar quantia por meio de Contrato de Confissão de Dívidas, em que o débito é oriundo de operação de fomento. No ponto, refere que o contrato de fomento possui cláusula a

estabelecer que, no caso de não liquidação dos títulos negociados, os embargados assumiriam a recompra dos títulos.

Refere que a recorrente é empresa de **factoring** e que atua no mercado por meio da compra de créditos (cessões de títulos de crédito) de outras empresas, auxiliando-as a se desenvolverem e prosperarem em suas atividades comerciais.

No particular, reitera que “o Contrato de Confissão de Dívida que serviu de objeto para a ação executiva foi avençado livremente entre as partes, não havendo quaisquer onerosidades excessivas aos devedores que concordaram com os termos pactuados, sendo a medida completamente cabível perante a legislação pátria, nos termos do art. 296 do Código Civil” (e-STJ fl. 282).

Requer seja provido o recurso especial a fim de reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, com o devido retorno dos autos à origem para novo julgamento ou, alternativamente, reformar o acórdão recorrido e manter o processo executivo.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJCE admitiu o recurso especial.
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

O propósito recursal consiste em decidir se é válido o instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de fomento mercantil (**factoring**).

1. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp

1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DOS APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*)

4. O *factoring* (faturização ou fomento mercantil) pode ser definido, em linhas gerais, como a operação mercantil por meio da qual determinada empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

5. Por oportuno, colacionam-se os conceitos trazidos por Luiz Lemos Leite, Fran Martins e Arnaldo Rizzardo, precursores sobre o estudo do tema no Direito Brasileiro:

“O sentido tradicional de *factoring* não oferece maiores dificuldades. Pode-se afirmar que se está diante de uma relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega à outra um título de crédito, recebendo, como contraprestação, o valor constante do título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação” (RIZZARDO, Arnaldo. *Factoring*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 13).

“O contrato de faturização ou *factoring* é aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração” (MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 379-380).

“O *factoring* é uma atividade de fomento mercantil que se destina a ajudar, sobretudo, o segmento das pequenas e médias indústrias a expandir seus ativos, a aumentar suas vendas, sem fazer dívidas [...] *Factoring* é uma atividade complexa, cujo fundamento é a prestação de serviços, ampla e abrangente, que pressupõe sólidos conhecimentos de mercado, de gerência financeira, de

matemática e de estratégia empresarial, para exercer suas funções de parceiro dos clientes. O sentido da parceria é essencial ao exercício efetivo do **"Factoring"** (LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 22-23).

6. Nessa operação, há **assunção de riscos** para a empresa faturizadora. Isto é, com a transferência do crédito pela faturizada – geralmente manifestado por meio de títulos de crédito –, há o risco de que o montante transferido não seja pago na data do vencimento. A **solvabilidade dos títulos**, destarte, consubstancia **álea inerente** à atividade mercantil desenvolvida.

7. Na hipótese de posterior inadimplência do título transferido, a doutrina leciona que **a faturizadora não poderá cobrar a faturizada**, porquanto a transferência do crédito, no **factoring**, realiza-se em caráter **pro soluto**, sem corresponsabilidade da faturizada. Esta, por sua vez, apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão.

8. Veja-se a lição de Marlon Tomazette:

“[D]outrina entende não ser possível fugir da regra que impede a cobrança do faturizado, em caso de inadimplência do devedor no título cedido. **Qualquer cláusula nesse seria nula, pois representaria subversão da lógica do contrato de factoring**. Nesse sentido, Wille Duarte Costa afirma que, no caso do factoring, não haveria responsabilidade do endossante ou do cedente, porquanto haveria uma compra do crédito e dos riscos. Ora, havendo a compra dos riscos do faturizado não se pode exigir dele o pagamento do título. Além disso, caso se permitisse a cobrança do faturizado, o factoring acabaria se confundindo com o desconto bancário ou mesmo com os mútuos bancários. Tal opinião parecer ser compartilhada por boa parte da doutrina, que ressalta a **inexistência do direito de regresso contra o eventual endossante ou cedente**, a nosso ver, com razão” (TOMAZETTE, Marlon. **Contratos Empresariais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 20-21).

9. O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento e reforça, em diversos julgados, que a faturizadora **não tem direito de regresso** contra a faturizada em razão de inadimplemento dos títulos transferidos, visto que tal risco é da **essência do contrato de factoring**.

10. Como consequência, nos contratos de faturização, são **nulas** eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos (AgInt no REsp n. 2.051.414/SP,

Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

11. Do mesmo modo, esta Terceira Turma decidiu pela **invalidade das notas promissórias** emitidas com o fim de **garantir** a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de ***factoring***, bem como pela insubsistência de eventual fiança ou aval aposto na cártula garantidora, ***in verbis***:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A RESPONSABILIZAÇÃO DA FATURIZADA, NÃO APENAS PELA EXISTÊNCIA, MAS TAMBÉM PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA, INCLUSIVE COM A EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS DESTINADAS A GARANTIR TAL OPERAÇÃO, A PRETEXTO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VULNERAÇÃO DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO DE FACTORING. RECONHECIMENTO 3. AVAL APOSTO NAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PARA GARANTIR A INSOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS EM OPERAÇÃO DE FACTORING. INSUBSISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 899, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O aresto recorrido, coerente com o entendimento adotado, com suficiente fundamentação, não padece do vício de julgamento apontado. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a absoluta pertinência da oposição dos embargos de declaração, para que a parte sucumbente, sobretudo em virtude da reforma da sentença de procedência, obtivesse, na origem, a efetiva deliberação judicial acerca de matéria relevante, a fim de autorizar seu questionamento perante esta Corte Superior. Afastamento da multa imposta.

2. **O contrato de factoring não se subsume a uma simples cessão de crédito, contendo, em si, ainda, os serviços prestados pela faturizadora de gestão de créditos e de assunção dos riscos advindos da compra dos créditos da empresa faturizada.** O risco advindo dessa operação de compra de direitos creditórios, consistente justamente na eventual inadimplência do devedor/sacado, constitui elemento essencial do contrato de factoring, não podendo ser transferido à faturizada/cedente, sob pena de desnaturar a operação de fomento mercantil em exame.

2.1 **A natureza do contrato de factoring, diversamente do que se dá no contrato de cessão de crédito puro, não dá margem para que os contratantes, ainda que sob o signo da autonomia de vontades que regem os contratos em geral, estipulem a responsabilidade da cedente (faturizada) pela solvência do devedor/sacado. Por consectário, a ressalva constante no art. 296 do Código Civil - in verbis: "Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor" - não tem nenhuma aplicação no contrato de factoring.**

3. Ratificação do posicionamento prevalecte no âmbito desta Corte de Justiça, segundo o qual, no bojo do contrato de factoring, a faturizada/cedente não responde, em absoluto, pela insolvência dos créditos cedidos, **afigurando-se nulos a disposição contratual nesse sentido e eventuais títulos de**

créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de factoring, cujo risco é integral e exclusivo da faturizadora. Remanesce, contudo, a responsabilidade da faturizadora pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (pro soluto). Divergência jurisprudencial afastada.

4. A obrigação assumida pelo avalista, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação contida no título de crédito é, em regra, autônoma e independente daquela atribuída ao devedor principal. O avalista equipara-se ao avalizado, em obrigações. Sem descurar da autonomia da obrigação do avalista, assim estabelecida por lei, com relevante repercussão nas hipóteses em que há circulação do título, deve-se assegurar ao avalista a possibilidade de opor-se à cobrança, com esteio nos vícios que inquinam a própria relação originária (engendrada entre credor e o avalizado), quando, não havendo circulação do título, o próprio credor, imbuído de má-fé, é o responsável pela extinção, pela nulidade ou pela inexistência da obrigação do avalizado.

4.1 É de se reconhecer, para a hipótese retratada nos presentes autos, em que não há circulação do título, a insubsistência do aval aposto nas notas promissórias emitidas para garantir a insolvência dos créditos cedidos em operação de factoring. Afinal, em atenção à impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, afigurando-se nula a disposição contratual nesse sentido, a comprometer a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, o aval ali inserido torna-se, de igual modo, insubsistente.

4.2 Esta conclusão, a um só tempo, obsta o enriquecimento indevido por parte da faturizadora, que sabe ou deveria saber não ser possível transferir o risco da operação de factoring que lhe pertence com exclusividade, e não compromete direitos de terceiros, já que não houve circulação dos títulos em comento.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta na origem.

(REsp n. 1.711.412/MG, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021) (grifou-se)

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO E SUAS PARTICULARIDADES

12. Nessa linha de raciocínio, deve ser considerado **inválido** o instrumento de confissão de dívida cuja origem decorre de valores cedidos em contrato de faturização (**factoring**).

13. Em que pese o instrumento de confissão assinado pelo devedor e duas testemunhas tenha força executiva (art. 784, III, CPC), a origem desse débito corresponde à **dívida não sujeita a direito de regresso**. Logo, admitir a validade e autorizar a exigibilidade do referido título **subverteria** a própria lógica do fomento mercantil.

14. Desse modo, não há que se falar em livre autonomia da vontade das

partes para instrumentalizar título executivo a fim de, **sob nova roupagem** (contrato de confissão de dívida), burlar o entendimento consolidado por esta Corte de Justiça acerca do tema.

15. Na hipótese sob julgamento, é incontroverso que “o instrumento de confissão de dívida tem como **fundamento a aquisição de título em operação regular de fomento mercantil**, com base em contrato geral de fomento comercial, **firmado anteriormente entre as partes**, e respectivo termo aditivo” (e-STJ fl. 213).

16. Ao apreciar o mérito recursal, o Tribunal de origem **desacolheu** a pretensão executiva nos seguintes termos:

“[C]abia à embargada, ora Apelante, para legitimar a cobrança extraordinária, comprovar que os títulos cedidos não possuíam lastro, o que não ocorreu.

Pelo contrário, justamente visando **driblar a impossibilidade de responsabilização da faturizada pela solvência dos títulos cedidos, foi firmado um contrato de confissão de dívida**, o qual, contudo não implica em novação, **estando atrelado à causa subjacente**.

Assim, inexistindo intenção de novar das partes, deve-se entender que a confissão de dívida subsiste junto ao contrato original, tratando-se de mero reforço.

E, sendo aqueles valores inexigíveis originalmente em face da faturizada, conseqüentemente a suposta dívida confessada também o é.[...]

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, para o fim de julgar procedentes os embargos à execução propostos pela empresa devedora, com a consequente declaração de nulidade do título executivo extrajudicial e extinção da ação de execução.” (e-STJ fls. 216-219) (grifou-se)

17. Assim, considerando que o acórdão estadual está em conformidade com os fundamentos ora apresentados, não há razões para alterá-lo, mantendo-se incólume o **decisum**.

18. Acrescente-se, por oportuno, que a suposta inexistência dos títulos cedidos – fundamento que autorizaria o pleito do recorrente – não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Logo, esse tema sequer poderia ser examinado em recurso especial, seja em razão da ausência de prequestionamento, seja pela violação à Súmula/STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, Terceira Turma, DJe de 13/10/2022).

19. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 12% (e-STJ fls. 139 e 220), para 15% sobre o valor atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0374383-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.765 / CE

Números Origem: 01076763520188060001 01420980220198060001
0142098022019806000101076763520188060001 1076763520188060001
1420980220198060001 142098022019806000101076763520188060001

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SM FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : YÁSKARA GIRÃO DOS SANTOS ARAÚJO - CE030993
RANA EMI PIMENTA FARIAS - CE028995
SAMYA MONTEIRO DE OLIVEIRA - CE043044
RECORRIDO : O C S - MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MOZART GOMES DE LIMA NETO - CE016445
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL


Dra. **RANA EMI PIMENTA FARIAS**, pela parte RECORRENTE: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

 2023/0374383-6 - REsp 2106765